PARECER - PA00 - 16/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2810/2019
PROTOCOLO	: 1964967
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	: JULIANO FERRO BARROS DONATO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VERIFICAÇÃO DO RESULTADO ALCANÇADO NO EXERCÍCIO – FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS – BALANCETES MENSAIS ENTREGUES FORA DO PRAZO – PARECER DO CONTROLE INTERNO – CARGO DO CONTROLADOR OCUPADO POR SERVIDOR COMISSIONADO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DECRETOS LANÇADOS NÃO ENCAMINHADOS – APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR – JUSTIFICATIVA – ERRO FORMAL – INCONSISTÊNCIA NA ELABORAÇÃO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Verificado o atendimento às exigências constitucionais e legais pertinentes à matéria nas contas de governo apresentadas, exceto quanto às falhas apresentadas que não prejudicaram a análise (inconsistência na elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício e inobservância às normas que regem a contabilidade pública), visto que não caracterizaram ato antieconômico, que tenha resultado em danos ao erário ou prejuízos à concretização do interesse público, emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas anual de governo pelo Legislativo.

2. É cabível a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, especificamente para que observe com maior rigor o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao TCE/MS, a elaboração de Notas Explicativas e a justificativa para o cancelamento de restos a pagar.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável, com ressalva,** à aprovação da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Ivinhema**, referente ao exercício de **2018**, de responsabilidade do **Sr. Eder Uilson França Lima**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, em razão da inconsistência na elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício e inobservância às normas que regem a contabilidade pública; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente para que observe com maior rigor o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao TCE/MS, a elaboração de Notas Explicativas e a justificativa para o cancelamento de restos a pagar.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Ivinhema, referente ao exercício de 2018, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), Anexo III, item 2, subitem 2.1.1, de responsabilidade do Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal à época.

Após análise inicial, a DFCGG (Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão), a Auditoria e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (ANA - DFCGG/CCM - 8249/2020, fls. 757/805; PAR - GACS PSS - 4279/2021, fls. 807/848; e PAR - 4ª PRC - 5890/2021, fls. 849/850). O responsável foi intimado e apresentou respostas que serão analisadas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a análise da equipe técnica, os pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas, assim como as respostas às intimações, passo ao mérito.

Quanto ao não encaminhamento de documentos PPA 2018/2021, a irregularidade foi sanada com o encaminhamento dos documentos na resposta à intimação.

Com relação aos balancetes mensais entregues fora do prazo, o envio intempestivo via SICOM não comprometeu a verificação do resultado alcançado no exercício, tendo em vista que os dados e informações foram enviados, ainda que intempestivamente, ao Tribunal.

As equipes técnicas e a Procuradoria de Contas apontaram que o parecer do controle interno não faz menção suficiente a dados relativos à execução financeira e patrimonial da Prefeitura, além do cargo ser ocupado por servidor comissionado. Observa-se que o documento de fl. 7 traz conceitos genéricos, sem demonstrar a metodologia de trabalho, os cálculos relativos aos controles e não evidencia qualquer acompanhamento da efetividade das ações públicas.

Portanto, acolho o posicionamento da Auditoria, no sentido de recomendar ao controlador interno para que ao elaborar seu parecer demonstre de forma inequívoca como tem sido realizado o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal, indicando, ainda, as memórias de cálculo, em cumprimento aos artigos 54 e 59 da LRF, art. 38 da LC n. 141/2012 e art. 26 da Lei n. 11.494/2007, e, sobretudo, a efetividade das ações e programas desenvolvidos pela Administração Municipal.

Com relação à divergência da publicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário (BO) com o BO, presente na Prestação de Contas, o responsável encaminhou o Balanço Orçamentário, publicado conforme o que consta na presente prestação de contas, sanando, assim, a irregularidade.

O responsável encaminhou os extratos e decretos de abertura de créditos, apontados como ausentes inicialmente, sanando a irregularidade.

Quanto à ausência de Notas Explicativas (NE), acolho a manifestação das equipes técnicas, no sentido de que alguns fatos contábeis, constantes nesta prestação de contas, deveriam ser objeto de NE. Portanto, recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor o rol mínimo de informações, previstas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, quanto às Notas Explicativas.

Quanto ao descumprimento de preceito legal, o gestor apresentou os Decretos lançados no demonstrativo, que não foram encaminhados na prestação de contas, e justificou que o Prefeito Municipal promoveu a autorização legislativa por meio da Lei Municipal n. 1647/2018. Entendo que o fato merece ressalva, para que o gestor observe com maior rigor as normas deste Tribunal referentes à remessa de documentos.

Em relação às inconsistências no Balanço Patrimonial, as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas constataram que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa não encontrava suporte nos documentos trazidos aos autos, uma vez que, inicialmente, não foram encaminhados todos os extratos bancários de forma consolidada, abrangendo todos os poderes, autarquia e fundação municipal. O gestor apresentou os documentos faltantes na resposta à intimação (fls. 889/1513), sanando a irregularidade.

Com relação ao resultado apurado no quadro do Superávit/Déficit financeiro não guardar consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, observa-se que a diferença é de R$ 128.000,00, a maior, no superávit financeiro. Analisando a prestação de contas de governo do exercício financeiro de 2019, no “Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais - Cálculo do Saldo da Margem Orçamentária Autorizada”, vê-se que foram abertos créditos suplementares, tendo como fonte de

recursos o superávit financeiro apurado em balanço, com o valor de R$ 4.021.573,54, abaixo do limite permitido, portanto essa falha não comprometeu a análise das contas, visto que não caracterizaram ato antieconômico, que tenha resultado em danos ao erário ou prejuízos à concretização do interesse público, não obstante mereça formulação de recomendação ao gestor para observância das disposições legais.

Quanto ao cancelamento de restos a pagar, o gestor justificou que os valores dos Restos a Pagar processados foram cancelados, por não mais perfazerem despesas efetivas da entidade, que foram indevidamente liquidadas, tratando-se, na verdade, de saldos contábeis que já deveriam ter sido cancelados, dentro de seus respectivos exercícios financeiros. Assim, entendo que houve erro formal, que não caracterizou ato antieconômico resultante em danos ao erário ou prejuízos. Dessa forma, recomendo ao gestor que observe com maior rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública.

DISPOSITIVO

Em razão do gestor ter apresentado intempestivamente resposta à intimação e posterior à análise das equipes técnicas, deixo de acolher as manifestações da DFCGG, da Auditoria e da procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. pela emissão de **parecer prévio favorável, com ressalva,** à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Ivinhema, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, em razão da inconsistência na elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício e inobservância às normas que regem a contabilidade pública.

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente para que observe com maior rigor o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao TCE/MS, a elaboração de Notas Explicativas e a justificativa para o cancelamento de restos a pagar;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalva, à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Ivinhema, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Eder Uilson França Lima, e pela recomendação ao atual responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

vab/dssm